



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13707.003119/2001-18  
**Recurso n°** 158.401 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão n°** 102-49.267  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** NILSON SILVA DE DEUS  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Pensão de ex-combatente recebida pela filha. Benefício concedido originalmente, com base na Lei 8.795 de 1946. Isenção prevista no artigo 39, XXXV do RIR/2005. O ex-combatente ao retornar de combate auferiu do benefício enquanto viveu. Ao falecer, o benefício da isenção de IRPF não se transfere por ausência de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 1972 (PAF).

O lançamento se refere à omissão de rendimentos auferidos por Leila Maria Coutinho de Deus, esposa e dependente do interessado. Esclarece o contribuinte que o pai de D.Leila serviu à Força Expedicionária Brasileira e, na forma da legislação vigente (Lei 7713 de 1988, art. 6º, inciso XII), cabe-lhe o direito à pensão por falecimento do genitor, verba isenta de imposto de renda.

Na fase impugnatória, o interessado limitou-se a trazer apenas os esclarecimentos acima mencionados, não instruindo o feito com as devidas provas das suas alegações.

A DRJ de origem, em face da ausência de provas, manteve o lançamento.

Ao Recurso Voluntário a este Conselho, o interessado apensa os seguintes documentos:

Informe de Rendimentos pagos a D.Leila pelo Ministério da Defesa (fl. 36) no valor de R\$ 13.392,96.

Certidão expedida pela Diretoria do Serviço Militar, datada de 3 de maio de 1960, atestando que o Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, nos termos do Decreto-lei 8.795 de 23 de janeiro de 1946 declarou o Sr. Jose Jorge Moutinho, soldado reservista, ex-combatente da FEB, com direito aos vencimentos e vantagens decorrentes (fl. 28).

Título de Pensão Militar por transferência, atestando que Leila Maria Moutinho de Deus tem direito à pensão mensal a partir de 13 de dezembro de 1993. (fl.29).

Requer por fim, o afastamento da cobrança.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Em que pese os documentos acima relacionados serem cópias simples (sem autenticação de cartório, portanto), não me parece haver nenhum indício de fraude. Por esta razão, acolho os referidos documentos como verdadeiros sendo despicienda qualquer nova providência a respeito de sua autenticidade.

Os rendimentos de pensão foram concedidos originalmente ao pai de D.Leila, com fundamento na Lei 8.795 de 1946. Assim, nos termos do artigo 39, inciso XXXV do Regulamento de Imposto de Renda aquele que originalmente, recebe a pensão tem o benefício da isenção. Entretanto, no caso vertente, trata-se de uma transferência de pensão cujo tratamento a ser dado é o mesmo à qualquer outra verba da mesma natureza.

A isenção não pode ser interpretada de forma ampla. Ao contrário, deve ser interpretada literalmente e de modo restritivo. Lendo-se os dispositivos legais mencionados acima, constata-se que a pensão é livre de IR para aquele serviu às Forças Armadas ou, no caso de ter falecido durante o combate, a pensão recebida pelo beneficiário também restará sem a incidência do tributo. A transferência da pensão auferida não tem previsão de isenção. Vale dizer que, neste caso ocorre outra situação. O pai de D.Leila retomou de combate, passou a auferir a pensão sem a incidência de IR e com o seu falecimento cessou o benefício de isenção. O que se transfere portanto, é a pensão. A isenção de IR sobre essa verba, nesta hipótese de transferência, não conta com previsão legal.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 11 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM